

## **Resposta ao Pedido de Impugnação nº 1**

Em atenção à solicitação de 9/6/2021, protocolada sob o nº 48351 da Infolog Tecnologia, segue:

1. Trata-se de impugnação de edital referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2021, destinado à contratação de empresa especializada na realização de eleições de forma eletrônica, via internet, com alocação de infraestrutura para sua execução, carga de dados, monitoramento das eleições no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon.
2. Em síntese, a Impugnante objetiva a republicação do instrumento convocatório devidamente ajustado, em especial com relação ao subitem 13.2.6, o qual permite que o(s) atestado(s) de capacidade técnica seja(m) emitido(s) em nome da proponente, ou de seu representante legal, ou de seu Responsável Técnico.
3. Sustenta que não há amparo legal para emissão em nome de Responsável Técnico, devendo constar o CNPJ no atestado técnico operacional, que é referente à pessoa jurídica que efetivamente executou o contrato.
4. Razão assiste a impugnante.
5. Em que pese não haja nenhum prejuízo direto para a realização do certame na forma que foi exposta no subitem 13.2.6, a leitura do texto pode dar margem a interpretação equivocada, podendo aí sim acarretar prejuízos substanciais no decorrer do processo licitatório.
6. Cabe-nos ressaltar que o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, sendo importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a prestação de serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.
7. Assim, a exigência do atestado de capacidade técnica deve estar em consonância com o que a lei regente de licitações (Lei 8.666/93) determina, em especial no inciso II, do art. 30, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

8. Na mesma esteira, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 traça diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O Anexo VII-A da referida instrução normativa, que definiu as diretrizes gerais para a elaboração do ato convocatório, traz em seu subitem 10.3 o seguinte:

“10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:  
(...)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”

9. A republicação do edital retificando o teor do subitem 13.2.6 é medida que se impõe, de tal sorte como era praticado nos pregões já realizados por esta autarquia, sugerindo, portanto, a retificação do subitem para a seguinte redação:

“13.2.6. O(s) atestado(s) de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da proponente e seu CNPJ, em papel timbrado do emitente e com assinatura e identificação do emissor e telefone/e-mail para contato.”

10. Ante o exposto, conclui-se pelo atendimento da solicitação, de forma que o Edital nº 1/2021 será republicado com a retificação do subitem 13.2.6., pelos fatos e fundamentos expostos.

Licitação do Cofecon